

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.616/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001444462-33
Impugnação: 40.010149729-72
Impugnante: Joaquim Fidelis Franco Neto
CPF: 176.544.327-04
Proc. S. Passivo: Sandro Henrique Pedretti de Menezes/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - IPVA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento dos veículos no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas:

- MTT-1784, exigências dos exercícios de 2014 a 2019;
- PWZ-9700, exigências dos exercícios de 2017 a 2019;
- OQT-1524, exigências dos exercícios de 2018 e 2019.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 167/179, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 196/219.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas:

- MTT-1784, exigências dos exercícios de 2014 a 2019;
- PWZ-9700, exigências dos exercícios de 2017 a 2019;
- OQT-1524, exigências dos exercícios de 2018 e 2019.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes, dentre outros, dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados no estado do Espírito Santo, apesar do proprietário residir em Juiz de Fora/MG.

Antes de adentrar ao mérito da questão, inicialmente se faz necessário analisar a alegação do Impugnante relativa à ocorrência de decadência relativa às exigências do período de 2014, uma vez ocorrida a extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional (CTN).

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que no que diz respeito à decadência, é aplicável ao caso em comento o disposto no art. 173, inciso I do CTN, segundo o qual, o prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, os fatos geradores compreendem os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 com o que, com relação ao exercício de 2014, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento se iniciou em 2015, encerrando-se em 31 de dezembro de 2019.

De acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fls. 163, o Autuado fora notificado do lançamento em 16/12/19, com o que, comprova-se, portanto, que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário relativamente aos fatos geradores do presente trabalho fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o IPVA, assim prescreve:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Em relação às condições determinantes para o veículo se sujeitar ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo. Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...)

(Grifou-se)

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

(Grifou-se)

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

O Impugnante em sua Impugnação informa que possui diversos imóveis nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e, sendo aposentado, não tem obrigatoriedade domiciliar, residindo com maior frequência no estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar a alegada pluralidade de residências junta aos autos, dentre outros:

- conta da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, agosto de 2019, fls. 06;

- prova documental de propriedade do imóvel do Impugnante em Piúma – ES, fls. 14/17;

- Alvará de Licença para Funcionamento, Quiosque Água Viva, concedido pela Prefeitura Municipal de Piúma de 1998, fls. 29;

- contas de energia elétrica em nome do Impugnante, dos anos de 2014 a 2019, alegando consumo frequente e com habitualidade, no endereço em Piúma – ES, fls. 46/57;

- Certidão da Justiça Eleitoral, fls. 13, e comprovante de cadastro eleitoral do Impugnante e sua esposa desde 1997, tendo como domicílio eleitoral Piúma/ES, bem como o atual cadastro biométrico realizado em 2019, fls. 58/59.

Diz que, ainda, que as suas declarações de Imposto de Renda são elaboradas por um de seus filhos, que utiliza o endereço, padronizado, da Avenida Manoel Vaz de Magalhães, nº 72, Bosque do Imperador, Juiz de Fora/MG apenas para correspondência, pois, a cidade de Piúma/ES é pequena, onde as residências ainda não estão devidamente numeradas.

Alega que a informação apresentada pela CEMIG, fls. 76, dando conta de seu cadastro como consumidor, registrado no endereço de juiz de Fora/MG, apesar de estar em seu nome, não demonstra o período, e refere-se a imóvel alugado para seu filho.

Esclarece que, em relação aos DANFES apresentados pela Fiscalização, o responsável pela Notificação de Lançamento utilizou, de maneira maldosa ou equivocada, a afirmação “endereço de residência habitual”, e algumas destas notas fiscais, do período de 2014 a 2015, são referentes a materiais adquiridos na cidade e utilizados para manutenção do imóvel, o que é perfeitamente admissível.

Todavia, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que seu domicílio tributário se encontra no estado de Minas Gerais, o que se denota, além da comprovação de residência, pelas considerações trazidas pela Fiscalização, das quais se destacam:

“1. A Conta da CESAN, fls. 06, na localidade de Piúma/ES, em nome do Impugnante, referente a Agosto/2019, informa Tipo de Faturamento **“IMPORTE MÍNIMO”** devendo ser observado, na mesma conta, que o histórico dos 6 últimos meses, também, apresenta **“IMPORTE MÍNIMO”** para 5 meses e **“MEDIDO”** para apenas 1 mês (Março de 2019) que informa consumo Medido de 13 m³, o que não é, convenhamos, muito discrepante do consumo mínimo.

Vale notar, ainda, que a referida conta foi extraída em **AGÊNCIA VIRTUAL em 05/09/2019**. Pelo consumo de água constante da conta apresentada, entende-se tratar-se de imóvel de veraneio.

(...)

4. A Certidão da Justiça Eleitoral, fls. 13, emitida em 02 de Setembro de 2019 pelo Posto Eleitoral de Piúma/ES, relata que o Impugnante está quite com a Justiça Eleitoral, donde se deduz que o eleitor votou, justificou ou efetuou o pagamento de multa. Assim, entendemos que o mais valioso seria apresentar os comprovantes de votação referente ao período solicitado, no caso, eleições de 2014 (primeiro e segundo turnos), 2016 e 2018 (primeiro e segundo turnos), opção não exercida pelo impugnante.

5. A Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 14 a 16, efetuada no Cartório de Notas Marchiori, localizado em Iconha/ES, documento lavrado na data de **03/11/2016**, que se refere a **compra de imóvel pelo Impugnante na cidade de Piúma/ES**, bem como o Registro do Imóvel, fls. 17, comprovam que o Impugnante possui um imóvel no Espírito Santo, porém, não é a propriedade que comprova a residência habitual. Infere-se do documento, também, que os vendedores são representados por Priscila Fidelis Franco Laier, filha do Impugnante.

(...)

Do Alvará de Licença para Funcionamento de Quiosque, fls. 29, da Prefeitura de Piúma/ES, datado de 08 de Janeiro de 1998, podemos observar:

RESTRIÇÕES: TEMPORADA VERÃO.

VALIDADE: 28/02/98.

Assim, com base nessa informação de restrição e validade em documento da Prefeitura de Piúma/ES, entendemos que o Impugnante, aproveitando sua passagem pelo verão capixaba, explora (ou explorou no passado, já que o documento tem mais de vinte anos) um quiosque padronizado à beira-mar, já que possui um imóvel de veraneio naquela localidade. Conveniente notar, ainda, que referido documento só foi apresentado para o ano de 1998.

(...)

As Notas fiscais/Contas de Energia Elétrica da EDP, fls. 46 a 57, em nome do Notificado, referentes ao endereço de imóvel em Piúma/ES apresentam consumo inconstante e, pode-se observar pelo histórico, que várias vezes apresentam consumo

“zero”, demonstrando o uso esporádico e típico de residência de veraneio.

Os Títulos Eleitorais, tanto do Impugnante como também da sua esposa, e a Certidão do Posto Eleitoral de Piúma/ES, fls. 58 a 60, contam que são inscritos no cadastro eleitoral do TSE/ES. Como já dissemos, entendemos que somente isso não é o bastante, sendo mais relevante ter apresentado os comprovantes de comparecimento às urnas nos pleitos de 2014 (primeiro e segundo turnos), 2016 e 2018 (primeiro e segundo turnos), opção não exercida em sua defesa.

(...)

Quando alega que o impugnante juntou aos autos do AIAF diversas provas da pluralidade de residências, faz referência a Conta de energia elétrica, dos anos de 2014 a 2019, comprovando consumo frequente e com habitualidade, no endereço em Piúma/ES, podendo observar no detalhamento da conta os gastos regulares e mensais, entendemos tratar-se de assertiva inverídica, senão vejamos:

Ao relacionarmos os documentos apresentados quando do recebimento do AIAF, podemos verificar no item 9 (repetindo aqui o que está escrito lá):

9.Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da EDP, em nome do Notificado:

2015: Janeiro e Dezembro.

2017: Janeiro e Dezembro.

2018: Dezembro.

2019: Novembro.

O que repetimos aqui pode ser comprovado se nos reportarmos às fls. 46 a 57. E, então, notamos que dos anos de 2014 e 2016 não foi apresentada nenhuma Conta. Dos anos de 2015 e 2017 foram apresentadas duas Contas de cada ano; e dos anos de 2018 e 2019, apenas uma Conta de cada ano. E é conveniente, também, repetir: as Contas fornecidas pelo Impugnante apresentam consumo inconstante e, pode-se observar no histórico, que por várias vezes apresentam consumo “zero”, demonstrando o uso esporádico e típico de residência de veraneio.

(...)

Nos documentos colacionados aos autos pelo fisco sobre o local do domicílio tributário do Impugnante, fls. 73 a 75, refere-se a consultas efetuadas junto à RFB nas datas de, respectivamente, 24/10/2017, 06/11/2018 e 10/05/2019, donde se deduz que,

quando da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, Pessoa Física, nos referidos exercícios, o endereço que consta é o que está ali informado pelo próprio contribuinte, ou seja, Avenida Manoel Vaz de Magalhães, 72, Casa, CEP 38037-630, Bosque do Imperador (São Pedro), Juiz de Fora/MG.

(...)

Outro fato que chama a atenção é **o número do telefone, (32) 3222.0868, com prefixo DDD da região de Juiz de Fora/MG**, que aparece nessas consultas e, claro, foi informado pelo Impugnante para a Receita Federal. Trata-se do mesmo número informado na maioria dos DANFE's, fls. 82 a 144, referentes às mercadorias adquiridas no período compreendido entre Janeiro de 2014 e Novembro de 2019. Atentando, também, para o fato de que, mesmo os DANFE's (Nº 076.425 de 06/11/2015 e Nº 076.882 de 20/11/2015), fls. 114 e 115, que apresentam o endereço de veraneio do Impugnante em Piúma/ES, informam esse mesmo número de telefone.

(...)

Esclarece que, em relação a comprovação através de DANFE's, o responsável pela Notificação de Lançamento utilizou, de maneira maldosa ou equivocada, a afirmação "endereço de residência habitual".

Consideramos que o engano, caso exista, fica na parte do Impugnante. Indubitavelmente, por tudo que foi apresentado, analisado e provado, pode-se afirmar com rigorosa convicção que o endereço de residência habitual do Impugnante é, citando apenas dois exemplos fundamentais, o que ele declara para a Receita Federal do Brasil e onde pede para entregar as mercadorias que adquire, ou seja, na **Avenida Manoel Vaz de Magalhães, Nº 72, Bairro Bosque do Imperador, CEP 36037-630, JUIZ DE FORA/MG.**

(...)

No nosso entendimento, saber ou não quem juntou os documentos, no presente caso os DANFE's, fls. 82 a 144, não representa nenhuma relevância. O importante é a constatação de que, ao contrário do que alega o Impugnante, tais documentos servem sim, e de maneira fundamental, como prova de que alguém reside em algum lugar, significando que o Impugnante vem, sistematicamente, adquirindo mercadorias (conforme pode-se verificar nas fls. 82 a 144), seja para reforma, como também pode ser para ampliação, de imóvel ou para uso pessoal e indicando o endereço

para os fornecedores como sendo o da Avenida Manoel Vaz de Magalhães, N° 72, Bosque do Imperador, CEP 36037-630, Juiz de Fora/MG, que tudo indica, pelo que já foi demonstrado, tratar-se do seu endereço de residência habitual.

Necessária e esclarecedora, vamos aqui utilizar uma frase do Impugnante:

“Estranho seria adquirir materiais em cidades distantes.”

Pois bem, o Impugnante possui três veículos registrados e licenciados no Estado do Espírito Santo e alega morar em Piúma/ES. Entretanto, **efetua manutenções e revisão de garantia dos referidos veículos em JUIZ DE FORA/MG**. Constatação já relatada no Anexo 1 – Relatório Fiscal Detalhado, especificamente nos itens 6.1, 6.2 e 6.3, fls. 70, conforme DANFE’s fls. 114, 115, 121, 122, 123, 127, 128, 132,136, 137,138 e 142. Ora, pelo próprio entendimento do Impugnante isso é estranho. Valendo lembrar que o Impugnante adquiriu todos os três veículos, objetos do presente labor, em Juiz de Fora/MG.

(...)”

Logo, o conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente que o Sujeito Ativo da relação jurídico-tributária para o qual deverá ser efetuado o recolhimento de IPVA referente a veículos de propriedade do Impugnante é o estado de Minas Gerais, especialmente quando se verifica que o domicílio tributário do Autuado declarado por ele próprio junto à Receita Federal do Brasil é em Juiz de Fora/MG, conforme consulta à RFB juntada às fls. 73/75.

Por outro lado, as cópias de documentos trazidos aos autos pelo Autuado, na tentativa de comprovar o seu domicílio no estado do Espírito Santo, só vem a demonstrar que a sua residência naquele estado se caracteriza como temporária e de veraneio, já que a Conta da CESAN, fls. 06, referente a agosto de 2019, informa Tipo de Faturamento “**IMPORTE MÍNIMO**”, observando-se que, na mesma conta, o histórico dos 6 últimos meses, também, apresenta “**IMPORTE MÍNIMO**” para 5 meses e “**MEDIDO**” para apenas 1 mês (março de 2019) que informa consumo Medido de 13 m³, consumo bem próximo do “**IMPORTE MÍNIMO**”.

Na mesma linha, as contas de energia elétrica, fls. 46 a 57, em que se verifica, pelo histórico de consumo do período autuado, consumo inconstante e, invariavelmente de pequeno montante, bem como, por várias vezes apresentam consumo “zero”, como no ano de 2017, fls. 53, que apresentou 7 (sete) meses de consumos zerados, demonstrando o uso esporádico e típico de residência não habitual.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário e, como já exposto, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio tributário é o da residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Quanto à sujeição passiva, o art. 4º da Lei nº 14.937/03 expressamente impõe a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2014. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Fidelis Franco e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

P